



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a aplicação, no processo penal, do favorecimento à acusação em caso de dúvidas, em desrespeito ao princípio constitucional da presunção de inocência.



SF/22247.03889-42

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-G:

“Vedação do favorecimento à acusação em caso de dúvidas

Art. 3º-G. É vedado ao juiz, em qualquer fase do processo penal, inclusive na pronúncia no âmbito do procedimento do Tribunal de Júri e no recebimento da denúncia, resolver dúvidas acerca da existência de autoria ou participação delitiva em desfavor do réu, sob a justificativa de que, nessas situações, deve ser favorecida a acusação ou a sociedade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 5º, LVII, o princípio da presunção de inocência. Um de seus mais notórios desdobramentos é o *in dubio pro reo*, segundo o qual as dúvidas havidas no curso do processo penal devem ser decididas em favor do réu.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Todavia, em contrariedade ao texto constitucional e sem qualquer amparo normativo, é comum, ainda hoje – passados mais de 30 anos da promulgação da Carta Magna –, que inúmeras decisões judiciais sejam embasadas no suposto princípio (ou brocardo) do *in dubio pro societate*, transferindo-se, indevidamente, o ônus da prova para o réu, e retirando da acusação o dever de provar as alegações formuladas.

Essa visão equivocada é fruto da origem histórica do nosso Código de Processo Penal, cujo texto foi largamente influenciado pelo Código de Processo Penal Italiano de 1930 (o *Codice Rocco*, da Era Mussolini). Apesar das inúmeras alterações sofridas desde então, ainda se preserva na nossa cultura jurídica esse nítido traço autoritário, que persiste em conflito com texto democrático da Constituição de 1988.

O abandono da equivocada regra do *in dubio pro societate*, portanto, tem sido lento, razão pela qual propomos o presente projeto de lei. Como salienta Aury Lopes Jr., “nos tribunais o rompimento das amarras culturais é mais lento, até por conta da força da ideologia autoritária consolidada em décadas de doutrina conservadora (e igualmente cravada no discurso autoritário). É preciso ler Ricardo Jacobsen Gloeckner e sua obra *Autoritarismo e Processo Penal* para compreender o que ele denomina de ‘uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro’”¹.

Aliás, conforme bem definem Alexandre Morais da Rosa e Paulo Thiago Fernandes Dias, “o *in dubio pro societate*, por certo, não passa de mera camuflagem, por meio da qual se almeja ocultar a falta de fundamentos fáticos, teóricos, normativos e racionais do ato decisório. Não por acidente, quando aplicado, o *in dubio pro societate* se revela sempre apoiado na negação de direitos fundamentais, como se uma sociedade complexa como a brasileira, em todos os casos em que chamada a atuar, optasse, inapelavelmente, pela medida mais gravosa à pessoa que luta por sua liberdade”².

¹ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1259.

² ROSA, Alexandre Morais da; DIAS, Paulo Thiago Fernandes. A constante (e inconstitucional) presença do *in dubio pro societate* no STF. *Revista Consultor Jurídico*, 27 de novembro de 2020. Disponível em:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Logo, para nós é nítido que a Constituição Cidadã obriga o intérprete e aplicador do direito a abandonar a visão autoritária de outrora. Sob essa nova ótica, o processo penal deve ser reconhecido não como mero conjunto de formalidades, mas sim como verdadeiro instrumento de tutela jurídica em favor dos acusados, impedindo o arbítrio e limitando o poder punitivo do Estado.

Felizmente, alinhados a essa perspectiva democrática, alguns Ministros da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal têm corajosamente enfrentado o tema. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392/CE, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, assentou-se a inadmissibilidade do *in dubio pro societate*, pois, “além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o *standard* probatório necessário para a pronúncia”.

Por fim, como símbolo maior dessa necessária mudança de paradigma, salientamos ainda a sabedoria e humildade nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento, no âmbito de nossa Suprema Corte, do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 151.475, em que, revendo seus anteriores posicionamentos, declarou:

[...] proscria a aplicação do falacioso *in dubio pro societate* – e eu até me penitencio, porque, muitas vezes, eu apliquei esse brocardo, e hoje verifico que está totalmente equivocado, porquanto a presunção de inocência ou não culpabilidade vai até o trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme previsão na Carta de Direitos de 1988. Vale dizer, além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, o referido brocardo poderá infringir o desvirtuamento do próprio sistema bifásico do procedimento do Tribunal do Júri, que pressupõe - repiso - existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do requerido a exigir, portanto, fundamentação mínima do conjunto probatório coligido em juízo.

<https://www.conjur.com.br/2020-nov-27/limite-penal-constante-inconstitucional-presenca-in-dubio-pro-societate-stf>. Acesso em 10.06.2022.



SF/22247.03889-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para que possamos aperfeiçoar e aprovar esta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22247.03889-42